

**BREVES REFLEXÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**
*BRIEF REFLECTIONS ON THE DEMANDS REPETITIVE A RESOLUTION OF INCIDENT IN THE
NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE*

Arthur Mendes Lobo¹
Felipe Augusto de Toledo Moreira²

RESUMO: O PRESENTE ARTIGO TEM O OBJETIVO DE REFLETIR SOBRE ALGUNS PONTOS PRINCIPAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.105/2015). ANALISAM-SE OS ALGUNS AVANÇOS E DESAFIOS DO REFERIDO INSTITUTO NA BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E PROPÕEM-SE ALGUMAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES E INTERPRETAÇÕES PARA AUMENTAR SUA EFICIÊNCIA PROCESSUAL.

PALAVRAS-CHAVE: *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NCPC. PRECEDENTES. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.*

ABSTRACT: THIS ARTICLE AIMS TO REFLECT ON SOME MAIN POINTS OF THE RESOLUTION INCIDENT REPETITIVE DEMANDS LAID DOWN IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE (FEDERAL LAW NO. 13,105 / 2015). ANALYZES THE PROGRESS AND CHALLENGES SOME OF THAT INSTITUTE IN THE PURSUIT OF UNIFORMITY OF JURISPRUDENCE AND ARE PROPOSED SOME POSSIBLE SOLUTIONS AND INTERPRETATIONS TO INCREASE ITS PROCEDURAL EFFICIENCY.

KEYWORDS: *RESOLUTION INCIDENT REPETITIVE DEMANDS. NCPC. PREVIOUS. UNIFORMITY OF JURISPRUDENCE.*

Sumário: 1 Introdução: em busca da (juris)prudencia. 2 Crise de legitimidade do sistema jurídico e a importância da criação de mecanismos de uniformização. 3 Especificamente o incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. 3.1 Competência e legitimidade. 3.2 Controle de constitucionalidade. 3.3 Publicidade; 3.4 Procedimento. 3.5 Papel do amicus curiae. 3.6 Efeito vinculante. 4 Conclusões: o nascimento de um novo modelo processual. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO: EM BUSCA DA (JURIS)PRUDENTIA

¹ Advogado. Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Processual Coletivo pela UNAERP/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Vice-Presidente da Comissão de Advogados Corporativos da OAB-PR. Professor da Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail: arthurlobo@wambier.com.br

² Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela COGEAE/PUC-SP. Professor do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. E-mail:

Muito embora a noção de uniformização da jurisprudência seja uma criação historicamente recente, a ideia de se entender o direito como sinônimo de justiça, retidão, igualdade e equilíbrio remonta aos pensamentos grego e romano que, em suas respectivas simbologias, traziam como pontos de contato tanto a representação da justiça através de deusas, quanto a figura da balança com os dois pratos³.

Indissociável, portanto, à concepção contemporânea de direito, as suas raízes prudenciais, sábias, cautelosas e não menos equilibradas. E a técnica processual por muito tempo se voltou a essa higidez teórica das soluções jurídicas, por vezes se esquecendo do sistema como um todo coerente, ordenado, sistemático e único⁴.

O objetivo do processo não é só resolver a crise do direito material, mas também cumprir seu escopo político e social de pacificação. Mas a cada novo período de tempo parece ficar mais difícil encontrar a fórmula ideal para a relação entre igualdade, segurança e, mais recentemente, celeridade.

Finalmente os tribunais de todos os cantos do país se apercebem dos efeitos prognósticos de suas decisões e da função social que exercem extraprocessualmente ao definir um posicionamento num caso concreto como diretriz argumentativa para casos semelhantes (para não dizer idênticos)⁵.

Dessa forma, a busca por mecanismos processuais de uniformização da jurisprudência passa a ser um imperativo da ciência processual de nosso tempo, a fim de

³ Nas lições de Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR: “Assim, os gregos colocavam essa balança, com os dois pratos, mas sem o fiel no meio, na mão da deusa *Diké*, filha de Zeus e Themis, em cuja mão direita estava uma espada e que, estando em pé e tendo os olhos bem abertos, dizia (declarava solenemente) existir o justo quando os pratos estavam em equilíbrio (*íson*, donde a palavra isonomia). Daí, para a língua vulgar dos gregos, o justo (direito) significava o que era visto como igual (igualdade). Já o símbolo romano, entre as várias representações, correspondia, em geral, à deusa *Iustitia*, a qual distribuía a justiça por meio da balança (com os dois pratos e o fiel bem no meio) que ela segurava com as duas mãos. Ela ficava de pé e tinha os olhos vendados e dizia (declarava) o direito (*jus*) quando o fiel estava completamente vertical: direito (*rectum*) = perfeitamente reto, reto de cima para baixo (de + *rectum*)”. (*Introdução ao estudo do direito*, p. 32-33).

⁴ “(...) o que comumente chamamos de Direito é mais uma característica de certos ordenamentos normativos que de certas normas.” (Norberto BOBBIO, *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 28).

⁵ “Às vezes as Cortes tomam decisões que não atingem um grupo ou uma quantidade expressiva de pessoas, mas são *simbólicas e relevantes* porque significam a tomada de posição quanto a valores/vetores interpretativos. Exemplo disto são os casos da Suprema Corte dos Estados Unidos, em que se decidiu que uma testemunha de Jeová não pode ser punida por não ter saudado a bandeira nacional (*West Virginia Board of Education v. Barnette*, 319 U.S. 624 (1943)), ou aquele em que se decidiu que estrangeiros não podem ser proibidos de serem advogados (*In re Griffiths* 413 U.S. 717 (1973)), ou ainda que o Congresso não pode tratar diferentemente viúvos e viúvas (*Weinberger v. Wiesenfeld*). Estas decisões são capazes de revelar a linha de pensamento da Corte e, em certa medida, de gerar previsibilidade quanto a decisões mais abrangentes, desde que, é claro, se guarde coerência.” (Teresa Arruda Alvim WAMBIER, *Precedentes e evolução do direito*, p. 72-73).

arantir igualdade e segurança no tratamento jurisdicional, além de “desafogar” o Poder Judiciário⁶ e destruir a imagem “lotérica” dos seus órgãos julgadores⁷.

Por outro lado, não basta somente uniformizar e assegurar posicionamentos firmes sobre determinadas questões jurídicas, mas também é preciso definir até quando seria interessante manter esse posicionamento, ou melhor, quais justificativas teriam o condão (e a legitimidade) de alterar um direcionamento firmado?

E assim é que o inevitável dinamismo social aparece para abrilhantar (e dificultar) essa tarefa, a explicar o porquê de tanta demora em se encontrar a fórmula processual “mágica” de fazer justiça.

Este estudo pretende fazer uma breve reflexão sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Novo Código de Processo Civil (NCPC – Lei Federal nº 13.105/2015), de modo a verificar sua importância para a previsibilidade das decisões judiciais.

Analisa-se alguns possíveis problemas que poderão surgir durante a adoção desse procedimento em nosso sistema jurídico processual, para, ao final, sugerir algumas possíveis soluções.

2 CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA JURÍDICO E A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO

⁶ Segundo a última divulgação de dados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório da “Justiça em números 2014”, mais de 74 milhões de demandas tramitavam nas Justiças Estaduais brasileiras em 2013, somadas as pendentes, mais de 53 milhões, e as novas, mais de 20 milhões. Nesse *ranking*, a liderança absoluta ficou com o Estado de São Paulo, que, à época, contava com mais de 25 milhões de demandas em tramitação, aproximadamente 34% do total nacional. Segundo o Relatório do CNJ: “A Justiça Estadual apresentou, em 2013, taxas de congestionamento ainda mais elevadas que as registradas para o quinquênio (2009-2013), alcançado o patamar de 74,5% de modo geral, sendo de 65% na fase de conhecimento (com variação de 32% a 74% entre os Tribunais de Justiça) e de 87,4% na de execução (índices entre 40% e 95%), sendo impactada especialmente pelas execuções fiscais (classe que representa cerca de 37% do total em tramitação perante a Justiça Estadual e em que o percentual de processos não baixados chega a 90%).” E conclui: “Ainda que se registrem avanços residuais neste Relatório ou ainda os mencionados casos de maior êxito (100% no IPC-Jus), o quadro global é sintomático de que a demanda judicial tem sido, a um só tempo, um dos fatores de paralisia desse ramo de justiça e, também, vetor que reforça a necessidade de que sejam implementadas estratégias com ênfases diferenciadas quanto ao enfrentamento do acervo pendente de acordo com a fase processual em questão e o tipo de demanda específica que mais impacte o estoque das unidades judiciárias.” (Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em 06 jun 2015).

⁷ Diversos setores da economia e da sociedade clamam pela aprovação de novas leis e emendas constitucionais que facilitem a previsibilidade das decisões judiciais. Sabe-se que as normas processuais, por si sós, não solucionariam o problema da insegurança jurídica causada pela chamada jurisprudência lotérica. Mas elas poderiam prever o efeito vinculativo em determinados precedentes, o que poderia propiciar um sistema com menos insegurança jurídica. Sobre o tema, vale conferir: Cândido Rangel DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 15 e Eduardo CAMBI, *Jurisprudência Lotérica*, p. 254.

Ao descumprir o seu papel social, o direito, ao invés de pacificar, gera mais e mais litigiosidade, que gera mais e mais demandas, que geram mais e mais instabilidade social, em um ciclo vicioso⁸.

Dentro da visão luhmanniana, não se faz mais possível reduzir complexidades para neutralizar expectativas sociais. Os não participantes não se veem representados no procedimento previsto para a tomada de decisões⁹. Não há nada ali que os identifique, que os faça acreditar que aquela decisão deve realmente ser seguida, resultando na crise de legitimidade do sistema jurídico como um todo, que parece não mais servir para resolver os problemas sociais de forma adequada e efetiva.

Sem função efetiva, as normas jurídicas não passam de meras folhas de papel, numa clara analogia ao sociologismo constitucional de Ferdinand Lassalle¹⁰.

E é exatamente dessa necessidade de renovação que encontramos a fonte de inspiração para um novo sistema jurídico, um novo modelo decisório e uma nova técnica processual.

O NCPC surge pela primeira vez na história brasileira como o único código que nasceu e foi aprovado em regime democrático¹¹. Contém ideias e sugestões de diversas

⁸ Da virtude ao vício, o ciclo se transforma e se repete com maior intensidade.

⁹ Nas palavras de Niklas LUHMANN: “A legitimação é a institucionalização do reconhecimento de decisões como obrigatórias. Institucionalização quer, porém, dizer que o consenso sobre determinadas expectativas de comportamento sugere e pode ser utilizado como fundamento da ação. Isso só é possível quando o consenso realmente persiste em grande dimensão, ou quando é simulado através da não-declaração de falta de consenso. Para poder estabilizar essas conjecturas de consenso relativas ao caráter obrigatório da decisão oficial, tem também de se fazer participar no procedimento os não-participantes. Claro que eles não terão acesso ao papel de oradores, mas o procedimento, como drama, também a eles se destina. Têm de chegar à convicção de que tudo se passa naturalmente, de que pelo esforço sério, justo e intenso se investigará a verdade e a justiça e que, eventualmente, com a ajuda destas instituições, também eles recuperarão os seus direitos. (...) aquele que se revoltar contra uma decisão obrigatória não pode contar com o apoio dos outros. O seu protesto ser-lhe-á imputado e não atribuído a uma falha da instituição. Aparece como teimosia, critiquice, estupidez ou, pelo menos, como uma atitude de vida extravagante e praticamente irracional.” (*Legitimação pelo procedimento*, p. 104).

¹⁰ Para Lassalle: “Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores reais do poder que imperam na realidade social.” (*Apud*.Luís Roberto BARROSO, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, p. 79).

¹¹ “Surpreendentemente, houve consenso das vozes que se fizeram ouvir diretamente na elaboração do novo código de forma direta – as comissões - e de forma indireta – os que participaram das inúmeras e intensas discussões, em torno de muitos pontos. Tanto é assim que os traços básicos do projeto foram mantidos e aprimorados. Percebe-se que todos sentíamos essencialmente as mesmas necessidades, que nos incomodavam os mesmos “defeitos” do sistema em vigor, que já não responde perfeitamente às nossas necessidades. De repente, se percebe que todos vínhamos caminhando não exatamente nas mesmas estradas, mas seguramente na mesma direção. Como isso foi possível? Arriscamos uma hipótese, a ser comprovada futuramente, por estudiosos da história do direito brasileiro. Conseguiu-se produzir um

classes profissionais, setores produtivos e instituições de ensino jurídico que, em nosso sentir, conferem a legitimidade anunciada por Luhmann.

3 ESPECIFICAMENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Toda a expectativa em torno do NCPC reflete as preocupações com o sistema processual como um todo e, assim também, com a consolidação das noções de precedente judicial e uniformização da jurisprudência.

Dessa forma, no lugar do vigente e esquecido incidente de uniformização de jurisprudência (CPC/73, arts. 476 a 479), o NCPC, ao tratar das disposições gerais aplicáveis ao Título I (“Da Ordem dos Processos e Dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”), do Livro III (“Dos Processos nos Tribunais e Dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”), dispõe expressamente que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (art. 926).

O dispositivo, portanto, traz essencialmente dois deveres para os tribunais, quais sejam: uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, notadamente em busca da concretização da igualdade substancial e da segurança jurídica. De nada adiantaria, por exemplo, uma jurisprudência estável, mas incoerente¹².

Ainda que se discutam aspectos ligados à constitucionalidade da vinculação trazida pelo artigo 927 e suas hipóteses normativas¹³, que não é o foco deste trabalho,

projeto sem sotaque. Todos, de algum modo, se veem no projeto. Sentem que, em alguma medida, foram ouvidos. Todos, de alguma forma, e por outro lado, têm uma crítica a fazer – os subscritores não são exceção. Essa é a dor e a delícia da democracia – nós, processualistas, jamais havíamos passado por isso antes, e como foi bom ter podido viver esse momento, de modo tão próximo e intenso.” (Teresa Arruda Alvim WAMBIER e Fredie DIDIER JUNIOR, *CPC do Brasil*).

¹² Frise-se, nesse aspecto, que, em verdade, o NCPC apenas decompôs o conceito de jurisprudência que, em suas raízes linguísticas e históricas, conforme defendido no item introdutório deste artigo, já vem significar o “direito prudente”, o “direito refletido, estável, íntegro e coerente”. Seria, pois, um paradoxo falar em jurisprudência incoerente. Assim como nos parece redundante e repetitivo falar em jurisprudência íntegra, estável e coerente. Entretanto, de tanto se perderem os conceitos e as significações na nossa tradição jurídica, o legislador entendeu que a expressão caberia nesse momento histórico, tal qual um pleonasma literário, a reforçar uma ideia que precisa logo ser compreendida.

¹³ “O art. 927 quer implementar a política pública judiciária delineada pelo art. 926 no que diz respeito à *observância* das decisões jurisdicionais pelos variados órgãos jurisdicionais, levando em consideração suas respectivas áreas de atuação originária e recursal. O *caput* do dispositivo, ao se valer do verbo ‘observar’ conjugado no imperativo afirmativo insinua, não há porque negar, que não há escolha entre adotar ou deixar de adotar as diferentes manifestações das decisões jurisdicionais estabelecidas em seus cinco incisos. Não serão poucos, destarte, que verão nele a imposição de caráter *vinculante* genérico àquelas decisões e, nesta exata proporção, haverá espaço para questionar se este efeito vinculante é, ou

fato é que o NCPC pretende trazer as bases para a criação de uma teoria brasileira do precedente judicial.

Nesse sentido, além de se buscar evitar superficialismos e importações desinteressadas e descartáveis de conceitos do sistema da *common law* nada afinados com o sistema jurídico brasileiro¹⁴, deve-se observar que o respeito ao precedente judicial também depende de uma mudança na cultura jurídica brasileira, ainda muito presa à herança patrimonialista e personalista¹⁵.

É dentro desse novo contexto que o incidente de resolução de demandas repetitivas aparece no Novo Código, como um mecanismo processual inovador a serviço dos operadores do direito.

Trata-se, na visão de Cássio Scarpinella Bueno, da mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos a um Projeto de novo Código de Processo Civil¹⁶.

O aludido instituto, previsto em capítulo próprio nos artigos 976 a 987 do NCPC, tem o escopo de viabilizar a concentração de processos que versem sobre uma mesma questão jurídica no âmbito dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais

não, harmônico ao ‘modelo constitucional do direito processual civil’, fora das hipóteses em que a própria Constituição o admite, como ocorre, diga-se desde já, nos incisos I e II (e só neles). Nada de diverso, pois, do que já foi anotado a propósito do art. 926. A preocupação é ainda mais evidente ao se analisar as diversas hipóteses de cabimento de reclamação nos incisos do art. 988 e, no inciso IV daquele dispositivo, verificar seu uso para ‘garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.’ (Cássio Scarpinella BUENO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, p. 571-572).

¹⁴ Sob esse aspecto, precisa a observação de Georges ABOUD: “Parece haver uma verdadeira fetichização por parcela de nossa doutrina em relação ao *common law*, de modo que diversas reformas legislativas ou teorias são justificadas sob o argumento de que elas seriam oriundas do *common law*. (...) Ocorre que, após uma breve análise do *common law*, e, respectivamente, da doutrina dos precedentes e do sistema do *stare decisis*, torna-se fácil constatar a impossibilidade de pretender instituir esses mecanismos no Brasil, mediante alterações legislativas. Muito diversamente, são frutos do desenvolvimento histórico daquelas comunidades, de modo tão evidente que, na Inglaterra ou Estados Unidos, o respeito ao precedente é possível mesmo inexistindo qualquer regra legal ou constitucional que explicita a obrigatoriedade de se seguir o precedente, ou que lhe atribua efeito vinculante” (*Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante*, p. 493).

¹⁵ “Produto do patrimonialismo brasileiro, o ‘homem cordial’, vestido de parte, advogado ou juiz, evidentemente inviabilizou a aplicação igualitária da lei, uma vez que essa deveria ser neutra e abstrata apenas àquele que não tivesse ‘boas razões’ – ou seja, que não participasse do ‘círculo íntimo’ – para ser tratado de forma individualizada. (...) Porém, se a universalidade das regras é algo indispensável a uma sociedade que pretende se desenvolver e não privilegiar alguns poucos, é preciso parar para pensar a quem sempre interessou a irracionalidade e o que fazer para eliminar o caos em que está mergulhada a nossa administração da justiça. Sem rodeios, é preciso decidir se queremos abrir mão do ‘jeito’ e privilegiar a universalidade do direito e a autoridade do Poder Judiciário. Se queremos ser uma ‘família’ ou uma nação.” (Luiz Guilherme MARINONI, *A ética dos precedentes*, p. 87).

¹⁶ Cássio Scarpinella BUENO, *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*, p. 467.

federais, militares, eleitorais e do trabalho, a fim de se uniformizar o entendimento acerca de determinada tese jurídica.

Ao lado do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, arts. 1.036 a 1.041), o incidente de resolução de demandas repetitivas forma um verdadeiro microsistema de solução de casos repetitivos (art. 928)¹⁷.

Isso tudo com a finalidade de atribuir efeito vinculativo à decisão que julgar o aludido incidente, para que um mesmo entendimento seja aplicado a todos os demais casos que estejam sobre a competência do tribunal julgador¹⁸, tal como ocorre, também, nos casos de julgamento de recursos repetitivos.

Dá porque prevista, inclusive, uma relação de prejudicialidade entre esses institutos (artigo 976, §4º).

Parece-nos que a principal diferença entre eles reside precisamente em ser, o incidente de resolução de demandas repetitivas, um mecanismo processual autônomo, vinculado somente à tese jurídica em si (tese paradigma), independentemente de haver ou não multiplicidade de recursos envolvendo essa ou aquela questão, muito embora exija a “efetiva repetição de processos”.

Portanto, trata-se de instituto dotado de grande importância para a estabilização da jurisprudência, já que prevê: i) a possibilidade de suspensão de processos (individuais e/ou coletivos) que tratem de matéria de direito idêntica à suscitada no incidente, no âmbito da jurisdição do tribunal (art. 982, inciso I)¹⁹; e ii) a ampla publicidade dos acórdãos que julgarem as questões repetitivas (art. 979).

¹⁷ Nesse sentido também é o Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”

¹⁸ Na Alemanha, há um instrumento processual semelhante a um incidente de resolução de demandas repetitivas, denominado *musterverfahren*. Nele, o Procedimento-Modelo tem como objetivo estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas. Após a reunificação da Alemanha, em 1990, o volume de processos aumentou consideravelmente e não pararam de crescer. Esse fato deu ensejo à modernização da Justiça a fim de atender aos anseios de uma ordem econômica complexa, do cenário de modificação nas comunicações e da integração com a Europa o mundo. A partir de um incidente ocorrido no mercado de ações, em razão de uma irregularidade cometida pela DeutschTelekon ao lançar ações na bolsa de Frankfurt, esse fato ocasionou a propositura de ações em massa perante o Tribunal de Frankfurt (sede da bolsa) com o fim reparatório, gerando obstrução na seção de direito comercial. Assim, em 2005, instaurou-se a *Kapitanlanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMug)*. Tal mecanismo objetivou resolver de modo idêntico e vinculante, seja sobre o perfil fático ou jurídico, uma questão controversa surgida em causas paralelas através de uma decisão modelo remetida ao Tribunal de Apelação (Álvaro J. Pérez RAGONE e Juan Carlos Ortiz PRADILHO, *Código Procesal Civil alemán*, p. 134).

¹⁹ Marcos de Araújo CAVALCANTI, em primorosa dissertação de Mestrado apresentada na PUC/SP antes mesmo da publicação do NCPC, destaca que: “Essa eficácia suspensiva é obrigatória e não admite,

Tais medidas poderão facilitar a identificação dos precedentes pelos juízes no julgamento de casos futuros²⁰, além de a publicidade servir para que os jurisdicionados tomem conhecimento dos entendimentos consolidados e evitem, assim, a propositura de demandas fundadas em um posicionamento já superado, por exemplo.

3.1 COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Dispõem os artigos 976 e 977 do Novo Código de Processo Civil:

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

nos termos do CPC projetado, o requerimento de autoexclusão (*opt-out*). Isto é, a parte litigante do processo suspenso não tem a possibilidade de manifestar seu interesse em não participar do julgamento na forma coletivizada, prosseguindo com sua demanda individual normalmente. Ao interessado é possível apenas comprovar que seu caso é distinto da situação jurídica comum sob análise no IRDR, demonstrando fundamentadamente que seu processo versa sobre situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abarcada pelo objeto do IRDR.” (*Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas*, p. 452).

²⁰ Até mesmo para distinguir a demanda que realmente se ajusta àquela questão objeto do incidente de outras que devem seguir o seu rito processual com autonomia. Nesse sentido, o §9º do artigo 1.037 do NCPC, no âmbito do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, permite que o interessado requeira, perante o Juízo de Direito no qual tramita sua demanda, o prosseguimento autônomo do seu caso, demonstrando a distinção dele em relação à tese jurídica objeto do incidente, num claro exercício de *distinguishing*. Entendemos que isso também se aplica ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o que vai ao encontro do Enunciado nº 348 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.”.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Como não poderia deixar de ser, o incidente de resolução de demandas repetitivas se fundamenta no “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, deixando clara a intenção de se recuperar a legitimidade social do sistema decisório nacional pelo tratamento igualitário de demandas que versam sobre a mesma questão de fundo, desde que “unicamente de direito”²¹.

Por outro lado, o pressuposto relacionado à existência de “efetiva repetição de processos” (ou demandas), sem mencionar nenhum outro parâmetro de análise, parece deixar ao crivo do legitimado (e do órgão competente para o juízo de admissibilidade, em última análise) a conclusão sobre a sua exata concepção, fato esse que tem suas vantagens e desvantagens²².

²¹ E aqui vale a advertência de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO: “Evidentemente, e aqui o legislador disse mais do que queria (*dixit plus quam voluit*), a questão não há de ser unicamente de direito. Isto porque não há questões unicamente de direito. O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se 'encontram' o plano dos fatos e o plano normativo. De fato, em ação alguma (salvo em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade) se discute só em torno de normas. Toda ação tem um quadro fático subjacente. Então, questões ditas de direito, *quaestio juris*, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica. Trata-se de instituto vocacionado a resolver ações que envolvam direitos individuais homogêneos, bem como questões de direito de natureza processual, que sejam também idênticas. Deve-se lembrar que muitas das situações em que há direitos desse tipo e em que as ações coletivas estão proibidas por lei, como tributos ou contribuições previdenciárias, poderão ser abrangidas e eficazmente resolvidas pelo instituto.” (*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1397).

²² Se, por um lado, não se fixa um critério objetivo que possa vir a se mostrar insuficiente e inadequado, por outro lado carrega de ideologia e material político o juízo de admissibilidade que será feito caso a caso. Nesse sentido, o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis esclarece que: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”. Também assim a advertência de Teresa Arruda Alvim WAMBIER, Maria Lúcia Lins CONCEIÇÃO, Leonardo Ferres da Silva RIBEIRO e Rogério Licastro Torres de MELLO: “A nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem. Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados, se se exigisse, para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que haja processos ‘repetidos’ em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação dessas ações passarem a ser muito maior.” (*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1397-1398).

Em termos de competência, apesar de não mais haver regra expressa nesse sentido (como havia no Projeto aprovado na Câmara), caberá aos tribunais de segundo grau o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Essa conclusão advém do fato de a suspensão dos processos e a aplicação da tese firmada no incidente atingirem somente, via de regra²³, aqueles que tramitem no Estado ou na região respectiva (NCPC, arts. 982, I e 985, I), bem como de a decisão do incidente estar sujeita a recurso especial e extraordinário (art. 987).

Também haverá a necessidade de que exista, perante o tribunal competente para o julgamento do incidente, recurso, remessa necessária ou demanda de competência originária (art. 978, parágrafo único). Talvez o melhor entendimento seja o ampliativo, no sentido de que deve existir uma questão unicamente de direito sob o crivo daquele órgão jurisdicional competente, seja pelos meios recursais, seja por ação autônoma ou outro incidente processual. Isso porque a interpretação não pode ser restritiva, já que o objetivo do instituto é afastar a proliferação de processos, não somente de recursos, muito menos apenas de ações de competência originária do tribunal. Significa dizer que o dispositivo pressupõe que já tenha havido pelo menos a distribuição de alguma medida no tribunal sobre a matéria que será objeto do incidente.

Em termos de legitimidade, tem-se, em primeiro lugar, a instauração do incidente de ofício pelo próprio juiz ou relator. Porém, aqui cabe uma sugestão *de lege ferenda*: se a utilidade da instauração do incidente constitui questão de ordem pública²⁴ e a decisão nele proferida terá efeito vinculante sobre todo o território sob a jurisdição do tribunal prolator, não parece ter sentido restringir essa legitimidade apenas ao Relator. Por que motivo o Desembargador Revisor, por exemplo, não poderia pedir vistas em um julgamento de agravo de instrumento e, de ofício, fazer um pedido de instauração do incidente se verificar o preenchimento dos requisitos? Assim, a nosso ver, qualquer magistrado que esteja vinculado ao julgamento da causa parece ter

²³ O NCPC também prevê a possibilidade de os tribunais superiores ampliarem para o âmbito nacional a suspensão dos processos individuais e coletivos em curso que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (art. 982, §3º).

²⁴ Entendimento esse corroborado pela expressa dicção dos §§1º, 2º e 5º do artigo 976, que dispõem sobre a sucessão processual pelo Ministério Público em caso de desistência da parte autora e a ausência de custas e despesas processuais, normas muito semelhantes com aquelas que atualmente regem a ação civil pública, por exemplo.

legitimidade para pedir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas²⁵.

Em segundo lugar, tem legitimidade para requerer a instauração do incidente, por petição, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública²⁶.

Por fim, cabe ressaltar que, na Câmara dos Deputados foram inseridos os atuais §§3º e 4º do artigo 976 para, respectivamente: i) prever que um incidente inicialmente rejeitado por ausência de algum pressuposto de admissibilidade possa ser novamente instaurado uma vez satisfeito o requisito então faltante; e ii) vedar a instauração do incidente quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, de modo a evitar julgamentos simultâneos e, eventualmente, dois precedentes contraditórios sobre a mesma questão de direito.

A nosso ver, essas duas alterações são muito positivas, porque, respectivamente, prestigiam os princípios da instrumentalidade e da economia processuais.

3.2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Expressa o artigo 978 Novo Código de Processo Civil:

²⁵Ao examinar uma ação civil pública, por exemplo, o juiz de primeiro grau que constatar que seu entendimento é manifestamente contrário à jurisprudência dominante e que deveria ser aplicada a técnica de *overruling* para superar esse entendimento consolidado, ao invés de simplesmente aplicar a referida técnica, ele poderá instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, sob a justificativa de que a sua interpretação, por ser contrária à jurisprudência, acarretará “grave insegurança jurídica”, haja vista a eficácia “erga omnes” da sentença coletiva, e que, também, há risco de “potencial multiplicação de processos”. Desse modo, ficam assegurados os princípios da economia e da celeridade processuais.

²⁶ O Projeto aprovado na Câmara também incluía como legitimada a pessoa jurídica de direito público e a associação civil cuja finalidade institucional incluísse a defesa do interesse ou direito objeto do incidente. Diferentemente do que ocorre atualmente no âmbito da ação civil pública, não se exigia o prazo mínimo de um ano de regular constituição para que a associação civil com finalidade específica tivesse legitimidade para requerer a instauração do incidente. Mesmo porque, ainda no bojo da Lei Federal nº 7.347/1985, esse mesmo requisito já pode ser flexibilizado a critério do magistrado (artigo 5º, inciso V, alínea “a” e §4º). Na advertência de Fredie DIDIER JUNIOR e Hermes ZANETI JUNIOR: “É preciso atentar para o florescimento de doutrina restritiva que exige sempre presente o requisito da pertinência temática, agora também denominada ‘adequada representação’. Neste sentido o art. 5º da LACP e o art. 82 do CDC já trazem a limitação do aforamento de ações coletivas somente consentâneas ao objeto estatutário quando ajuizadas por associação civil.” (*Curso de direito processual civil*, V. 4, p. 212). Ainda, ressaltam os mesmos autores que nem mesmo o Ministério Público tem ficado de fora desse controle jurisdicional da legitimação coletiva: “O STF, por exemplo, entendeu que o Ministério Público não está autorizado a propor ações coletivas tributárias, nem aquelas relacionadas a direitos individuais disponíveis, embora não houvesse qualquer ressalva, neste sentido, no texto legal.” (*Ibid.*, p. 216). Entretanto, a redação final do NCPC não contemplou essa hipótese de legitimidade ativa.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Para não interferir na autonomia dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais, o NCPC permite que cada tribunal decida, de acordo com suas peculiaridades, qual órgão interno seu julgará o incidente.

Há apenas a ressalva, na esteira do que já está consolidado no enunciado nº 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal²⁷, de que, quando se tratar de declaração incidental de inconstitucionalidade, a competência será do pleno ou, se o caso, do órgão especial, em obediência à regra constitucional da reserva de plenário (CF, art. 97). Daí porque o NCPC, em seus artigos 948 a 950, também trata especificamente do incidente de arguição de inconstitucionalidade²⁸.

Porém, manteríamos viva a já existente insegurança jurídica no controle de constitucionalidade: por exemplo, se, ao julgar um incidente de resolução de demandas repetitivas, o Estado Membro X declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal e não houver qualquer recurso, essa inconstitucionalidade será declarada em uma multiplicidade de casos na jurisdição daquele tribunal estadual (não ficando os efeitos

²⁷ “Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

²⁸ “CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara a qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

restritos apenas *inter partes*), sem que o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, possa se manifestar a respeito da matéria de direito tão somente porque ninguém interpôs recurso extraordinário. Essa situação de insegurança se agravará ainda mais se, nessa mesma hipótese, o Estado Membro Y declarar que a mesma lei federal é constitucional. Assim, teríamos o Estado Membro X deixando de aplicar a norma, e o Estado Membro Y aplicando-a normalmente. Nesta hipótese, não somente haveria grave insegurança jurídica, como também violação ao pacto federativo.

Portanto, segundo pensamos, melhor seria se o Novo Código tivesse previsto a hipótese de remessa de ofício aos tribunais superiores (a todos eles, inclusive Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior Militar, conforme a competência em razão da matéria) nas hipóteses em que o julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva resultar na declaração de ilegalidade pelo Tribunal local de ato normativo federal ou de inconstitucionalidade de lei federal ou ato normativo federal²⁹.

Entendemos que, se, em sede de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, que examina apenas a tese jurídica (tal como no controle concentrado de constitucionalidade) o tribunal local retirar uma lei federal ou ato normativo federal do ordenamento jurídico por entender que ela seria inconstitucional, considerando que essa decisão terá eficácia *erga omnes* em todo o território do órgão prolator, ela deverá ser ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpar-lhe a competência constitucional. Há, portanto, nítido interesse público que justifica a necessidade de remessa obrigatória caso nenhum legitimado interponha recurso contra o acórdão. Além disso, há risco de decisões conflitantes em outros Estados Membros, o que poderia contrariar a segurança jurídica. Se a ideia do instituto é uniformizar a jurisprudência, parece-nos que há interesse público em se permitir que os Tribunais Superiores revisem o acórdão que declarar a supramencionada inconstitucionalidade.

²⁹ Na lição de Luiz Manoel GOMES JUNIOR e Miriam Fecchio CHUEIRI, a remessa necessária é um mal necessário à manutenção de mecanismos visando a tornar possível as decisões prolatadas. (*O sistema recursal na Proposta do Novo CPC*, p. 194). Sobre o tema, José Carlos BARBOSA MOREIRA nos ensina que: “O interesse público, justamente por ser público – ou seja, da coletividade como um todo – é merecedor de proteção especial, num estado democrático não menos alhures. Nada tem de desprimorosamente ‘autoritária’ a consagração de mecanismos processuais ordenados para essa proteção. O instituto de que se cuida, em particular, não nasceu sob inspiração ditatorial, e é arbitrário, tanto do ponto de vista histórico, quanto do ideológico, atribuir-lhe caráter ‘fascista’.” (*Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública*, p. 48).

Nesta hipótese, o tempo até o julgamento pelos tribunais superiores para fixar um entendimento final sobre a questão de direito poderia ser um fator a não recomendar a adoção da remessa obrigatória. Porém, não necessariamente após o julgamento pelo tribunal local os processos individuais e coletivos deveriam permanecer suspensos por envolver aquele tema. Uma solução possível, a nosso ver, seria a lei determinar que a remessa obrigatória não teria efeito suspensivo automático; e, também, que o julgamento da remessa obrigatória deverá ter prioridade de tramitação nos tribunais superiores. Dessa forma, o acórdão do tribunal local prevaleceria até que os tribunais superiores examinassem a matéria, o que, a princípio, não demoraria tanto como em um recurso comum, diante da prioridade da tramitação prevista em lei.

3.3 PUBLICIDADE

Segundo o artigo 979 do NCPC:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Esse dispositivo é de grande importância para a estabilização da jurisprudência, já que facilitará a identificação dos precedentes com força vinculante pelos juízes no julgamento de casos futuros³⁰, além de a publicidade, repita-se, servir para que os

³⁰ Nesse ponto, destaquem-se as lições de Fredie DIDIER JR., Paula Sarno BRAGA e Rafael OLIVEIRA: “Como o próprio nome sugere, diz-se que o precedente é vinculante/obrigatório (*bindingprecedent*), ou dotado de *bindingauthority* (autoridade vinculante), quando tiver eficácia vinculativa em relação aos julgados que, em situações análogas, lhe forem supervenientes. (...) No Brasil, há algumas hipóteses em que os precedentes têm força vinculante – é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante: (i) a ‘súmula vinculante’ em matéria constitucional, editada pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 103-A, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 11.417/2006, tem eficácia vinculante em relação ao próprio STF, a todos os demais órgãos jurisdicionais do país e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; (...) (ii) o entendimento consolidado na súmula de cada um dos tribunais tem força vinculante em relação ao próprio tribunal; (iii) em função da ‘objetivação’ do controle difuso de constitucionalidade, pensamos que os precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em matéria de controle difuso de

jurisdicionados tomem conhecimento dos entendimentos consolidados e evitem, assim, a propositura de demandas fundadas em um posicionamento já superado, por exemplo. O §3º desse mesmo dispositivo, ainda, estende a publicidade prevista no *caput* aos julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

No entanto, nada obstante a expressão “mais ampla e específica” parecer indicar que a divulgação e a publicidade se darão por mais de um veículo de comunicação, na parte final do *caput* se fala apenas em registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Dai porque entendemos que esse dispositivo deverá ser interpretado extensivamente, ou seja, no sentido de que a divulgação deva ocorrer, por exemplo, na rede mundial de computadores (*internet*) e, se possível, em televisão, rádio, jornal impresso de grande circulação nacional ou regional, tudo conforme a competência territorial do órgão prolator da decisão e o impacto social de determinada fixação de entendimento jurisprudencial.

Por fim, cabe ainda destacar que a expressão “serão sucedidos” não traz a necessária segurança jurídica para o tratamento do assunto, pois não prevê exatamente quando, na prática, essa divulgação e publicidade de fato ocorrerão. Deixa em aberto o prazo para divulgação, o que pode vir a prejudicar terceiros interessados em se manifestar no incidente ou em fazer sustentação oral, por exemplo.

Assim, o mais recomendável seria dispor que: instaurado o incidente e sendo positivo o juízo de admissibilidade, imediatamente haverá divulgação e publicidade da petição ou do ofício que o instaurou, contendo os respectivos documentos anexos que lhe serviram de fundamento.

E o mesmo deveria se dar com o acórdão que julgar o incidente. O texto legal deveria esclarecer que, no primeiro dia útil seguinte à sessão de julgamento, o acórdão seria disponibilizado na página eletrônica do tribunal de origem, por exemplo.

Portanto, feitas as ressalvas que entendemos necessárias, de modo geral, é absolutamente louvável a criação de um banco de dados sobre a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como sobre (e principalmente) os

constitucionalidade, ainda que não submetidos ao procedimento de consolidação em súmula vinculante, têm força vinculante em relação ao próprio STF e a todos os demais órgãos jurisdicionais do país; (iv) decisão que fixa a tese para os recursos extraordinários ou especiais repetitivos (arts. 543-B e 543-C, CPC).” (*Curso de direito processual civil*, V. 2, p. 393/394).”

fundamentos determinantes dos precedentes vinculativos, a fim de possibilitar que existam elementos tanto para restringir quanto para ampliar o alcance desses entendimentos com força vinculante³¹.

3.4 PROCEDIMENTO

Os artigos 980 a 982 do Novo Código de Processo Civil preveem que:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

³¹ Sobre esse aspecto, brilhante a conclusão de Teresa Arruda Alvim WAMBIER sobre a vinculação de precedentes através da utilização do método da identidade essencial: “O único modo de uniformizar a jurisprudência em casos mais complexos que ocorrem nos ambientes decisórios ditos antes ‘frouxos’, não possíveis de serem tratados de forma coletiva, por não serem idênticos, é adotarem-se métodos mais refinados de interpretação das decisões, de modo a extrair-lhes o core, como fazem os povos da *common law*. A ideia de que a vinculação de precedentes pode-se fazer usando o método de identidade essencial (e não da identidade absoluta), poderia ser bem ilustrada com dois casos. Um, em que um paciente do Serviço Único de Saúde pleiteia, diante do Judiciário, preferência na ‘fila’ para transplante de órgãos, em virtude da gravidade de seu caso e outro em que o paciente pleiteia liberação da verba para um remédio caro que não consta na lista dos fornecidos pelo Estado. A essência dos problemas mencionados é saber se o Judiciário se pode imiscuir a este ponto na atividade do executivo, correndo o risco de resolver um problema e criar outros: salva a vida daquele que pleiteou em juízo ser o primeiro da fila e causa a morte do que foi preterido; custeia o remédio não oferecido, e, para isso, usa verba dos remédios comuns para a gripe, que beneficiam toda a população.” (*Precedentes e evolução do direito*, p. 58).

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Sobre o dispositivo supramencionado, dúvidas poderão surgir na interpretação de qual seria o termo *a quo* do prazo previsto no *caput*, já que não há previsão expressa. O prazo de um ano seria contado do pedido de instauração do incidente, do despacho que determina o seu processamento ou da decisão do relator que determinou a suspensão das ações? Destarte, a fixação do marco inicial do prazo evitaria maiores divergências interpretativas.

Ademais, o dispositivo prevê que, caso ultrapasse o prazo de um ano sem julgamento do incidente, as ações individuais e coletivas que contenham a mesma matéria de direito contida no incidente voltarão a tramitar normalmente, exceto se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Significa dizer: sempre que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas demorar mais do que um ano para ser concluído, o Relator deverá justificar o porquê do atraso, bem como a necessidade ou não de se manterem suspensas as ações que contenham a mesma matéria de direito repetida no precedente.

Em sendo positivo o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator suspenderá todos os processos individuais e coletivos no âmbito da jurisdição do tribunal do qual faz parte³². E, conforme já dito anteriormente, o interessado poderá se valer da técnica do *distinguish* para requerer o prosseguimento da sua demanda. Ou, de outro modo, construir uma argumentação pela identidade do seu caso concreto, requerendo, pois, a sua suspensão.

No Projeto aprovado pela Câmara, era prevista a suspensão do prazo prescricional das pretensões que versarem sobre a mesma questão de direito quando da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esse dispositivo era bastante salutar e consentâneo ao princípio da eficiência do processo, na medida em que: *i*) confere segurança jurídica aos jurisdicionados que ainda não propuseram ação, que poderão aguardar o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas para, somente então, a depender da *ratio decidendi*, avaliar se intentarão ou não a demanda judicial; e *ii*) evita que os jurisdicionados tenham que,

³² O Enunciado nº 92 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ressalta que: “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.”

necessariamente, ajuizar ações para evitar o perecimento de sua pretensão pelo decurso do prazo prescricional do direito material.

Por essa razão, apesar da supressão da norma, a melhor interpretação é no sentido de que a suspensão dos processos continua a ser aplicável, tal como alertado no Enunciado nº 206 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas”.

3.5 O PAPEL DO *AMICUS CURIAE*

Derrubando a inicial resistência manifestada por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação aos poderes do *amicus curiae*³³, atualmente pacificada em relação a alguns pontos no Regimento Interno desse Tribunal³⁴, o NCPC não só dedica um capítulo todo para o tratamento dessa figura, como nova modalidade de intervenção de terceiro no processo³⁵, como ainda destaca a sua necessária a participação no

³³ Eis um trecho do debate entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 2.223/DF, de relatoria do então Ministro Maurício Corrêa (julgado em 10/10/2002):

“O SR. LUÍS ROBERTO BARROSO (ADVOGADO DA FENASEG): Sr. Presidente, sido admitida a FENASEG formalmente nos autos, gostaria de usar a palavra como faculta a legislação, a meu ver, na linha do entendimento do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE): A lei viabiliza a manifestação.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Viabiliza a manifestação, mas isso não o transforma em parte, senão qualquer brasileiro poderá ser ‘amicus curiae’ e teremos dezenas, centenas de partes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O Supremo Tribunal já se manifestou sobre o tema, não admitindo a sustentação oral.

(...)

O SR. LUÍS ROBERTO BARROSO (ADVOGADO DA FENASEG): Sr. Presidente, evidentemente, não ousaria quebrar o protocolo, mas indagaria, por ser uma questão que repercute sobre todos os advogados e é de interesse da classe de uma maneira geral, se me permitiriam um minuto de defesa da tese de que possa ser feito o uso da palavra. Evidentemente, não falaria sobre o mérito do caso, apenas sobre a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE): Os colegas estão de acordo? Penso que sim, principalmente considerado o exíguo tempo pedido pelo nobre advogado.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, o problema é que, se se admite para sustentar a legitimidade, tem-se que admitir para sustentar também o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE): Não é interessante ouvirmos?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Sr. Presidente, o problema são os precedentes. Hoje é uma entidade, amanhã será um particular, depois de amanhã serão inúmeros particulares.” (p. 12/17).

³⁴ V. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 131 e 132.

³⁵ “CAPÍTULO V

DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

incidente de resolução de demandas repetitivas, da sua decisão podendo, inclusive, recorrer:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Essa previsão tem fulcro no princípio da cooperação, verdadeira releitura contemporânea do princípio do contraditório³⁶.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, em razão da sua repercussão e influência sobre diversas inter-relações socioeconômicas, deve primar pela ampla participação das partes envolvidas, órgãos representativos de classe, federações, associações, enfim, pessoas físicas e jurídicas, que de algum modo poderiam contribuir com argumentos que possam infirmar a conclusão do julgamento e assegurar uma discussão plural, coletiva e democrática, sempre permeada pela isonomia³⁷.

Sobre o instituto do *amicus curiae*, vale conferir a obra de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina³⁸ na qual esclarecem:

A figura do *amicus curiae*, instituto típico dos sistemas de common law (embora seja compatível com os sistemas da *civil law*), nasce da necessidade de se observar o processo civil sob a ótica dos valores evidentemente encampados na Constituição Federal, os quais presume-se, são valores da Nação brasileira. O fundamento da admissão de sua intervenção no processo é de natureza institucional, diferente do interesse da parte. Trata-se, como a própria expressão sugere, de um amigo do juiz, de um colaborador do juiz, que deve agir no sentido de que o Poder Judiciário, ao decidir, leve em conta,

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

³⁶ Para uma competente análise da figura do *amicus curiae*, v. Cássio Scarpinella BUENO, *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*.

³⁷ William Santos FERREIRA, *Súmula vinculante – solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (amicus curiae)*, p. 818.

³⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *Primeiras Impressões sobre a Repercussão Geral, a Justiça e as Instituições*, p. 64-65.

de algum modo, por exemplo, como vetor interpretativo, os valores adotados pela sociedade, representada pelas suas instituições.

Percebe-se, portanto, que a figura do *amicus curiae* é extremamente salutar à higidez de um sistema que confere eficácia vinculativa a um precedente, eis que sua participação favorecerá maior discussão acerca de interesses coletivos *lato sensu*. Isso porque permite que argumentos que defendem os mais diversos interesses sejam levados ao tribunal.

Ainda, continua o Novo Código de Processo Civil:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Como o julgamento do incidente terá grande relevância em toda a jurisdição do tribunal prolator e poderá desestimular a proliferação de demandas repetitivas, nada impede que o julgamento do incidente se estenda durante um dia inteiro ou durante vários dias, tal como acontece, por exemplo, em muitos julgamentos pelo Tribunal do Júri. O importante é permitir a manifestação de todos os interessados na sustentação oral, com tempo mínimo para exposição da respectiva tese, de modo a legitimar a construção do precedente.

Por fim, cabe dizer que o §2º desse dispositivo trata da necessidade de motivação do acórdão, que deverá considerar todos os fundamentos suscitados à tese jurídica controvertida³⁹, exigência essa repetida da regra geral insculpida no artigo 489, §1º, inciso IV, do Novo Código.

3.6 EFEITO VINCULANTE

³⁹ “A norma acertadamente exige uma fundamentação exauriente de todos os fundamentos suscitados no incidente em razão da eficácia vinculante do julgamento, mas erra ao condicionar o julgamento a eles. Como o tribunal não está julgando ação ou recurso, mas incidente processual com o objetivo de fixar tese jurídica, não parece exigível a observância do princípio da adstrição, de forma que, mesmo fundamentos não suscitados, podem ser considerados pelo tribunal, ainda que para isso seja respeitado o contraditório com a intimação das partes e interessados para se manifestarem sobre tal fundamento.” (Daniel Amorim Assumpção NEVES, *Novo código de processo civil*, p. 515).

Sobre o efeito vinculante decorrente do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Eis as finalidades últimas do ora estudado instituto: a aplicação imediata da tese jurídica fixada aos processos individuais ou coletivos em tramitação (efeito vinculante imediato)⁴⁰ e a aplicação futura desse mesmo entendimento aos casos que ainda serão deflagrados (efeito vinculante prospectivo).

A tese será vinculativa e, caso inobservada, caberá reclamação (NCPC, arts. 985, §1º e 988, IV), sendo que a sua revisão e alteração terá que necessariamente obedecer às regras previstas principalmente nos §§2º a 4º do artigo 927 para a modificação de entendimento sedimentado, quais sejam: *i*) necessidade de realização de audiências públicas e da efetiva participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir

⁴⁰ Nesse sentido, muito pertinentes as críticas de Marcos de Araújo CAVALCANTI: “(...) o presente trabalho entende e defende que o IRDR pode ser um eficaz mecanismo de resolução de litígios de massa. Contudo, não se pode fechar os olhos e ignorar algumas inconstitucionalidades constantes do texto projetado que violam diversos princípios constitucionais do processo, decorrentes da cláusula do devido processo legal. São elas: (a) violação ao princípio do contraditório: ausência do controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo; e (b) violação ao direito de ação: não há previsão do direito de o litigante requerer sua autoexclusão (*opt-out*) do julgamento coletivo.” (*Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas*, p. 475-476).

para a rediscussão da tese (*amicus curiae*); *ii*) possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos; e *iii*) observância da necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Ainda, uma crítica merece ser feita ao artigo 987 do Novo Código, pois prevê a necessidade de recurso para que a matéria seja levada a julgamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sem, no entanto, prever especificamente quem tem legitimidade recursal. O *amicus curiae* tem essa legitimidade, conforme expressa disposição do artigo 138, §3º do NCPC. Mas e o terceiro interessado e o Ministério Público, poderiam fazê-lo? Melhor seria se o texto do dispositivo tivesse esclarecido essas questões, para evitar casuísmos.

4 CONCLUSÕES: O NASCIMENTO DE UM NOVO MODELO PROCESSUAL

Sem nos esquecermos da necessidade de constante aprofundamento dos estudos e das discussões em torno de institutos ainda muito novos para a tradição jurídica brasileira, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, não se pode negar que todas as alterações encampadas pelo Novo Código de Processo Civil, frutos de amplo e legítimo debate democrático, buscam fundar um novo modelo processual para o país, com a normatização de entendimentos há muito já consolidados, a simplificação procedimental a partir da extinção de inúmeros formalismos improdutivos e a criação de uma verdadeira teoria brasileira do precedente judicial.

A partir de uma sociedade cada vez mais dinâmica e multifacetada⁴¹, o direito processual civil deve refletir os anseios por igualdade e segurança jurídica nas teses aplicadas, além da necessária celeridade na definição da solução cabível a determinado caso concreto.

Na síntese de Evaristo Aragão Filho:

⁴¹ “O problema da uniformização da jurisprudência não se confunde, no entanto, com o da evolução do direito interpretado pelos tribunais. O direito está em constante mudança, em consequência de modificações políticas, sociais e econômicas, que induzem a que possa fomentar entendimentos diversos. No entanto, enquanto forem as mesmas condições em que ele surgiu, a tendência é a sua certeza, assegurada pela estabilidade de sua interpretação constante pelos tribunais.” (Mônica SIFUENTES, *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, p. 295).

É cada vez mais perceptível, quer nos meios acadêmicos ou no cotidiano forense, o sentimento de que os posicionamentos do Judiciário precisam ter mais uniformidade e estabilidade. Isso representa uma sensível (mas nem sempre perceptível) mudança de foco em relação ao próprio papel do Judiciário dentro do ambiente social: mais do que meramente decidir uma relação jurídica entre duas partes (percepção talvez remanescente da visão privatista do direito e do processo), ao ‘dizer o direito’ o Judiciário, nesse momento, também está a *fixar pautas de conduta para a sociedade*. Ou seja, ao registrar em uma decisão o que naquela específica relação jurídica ali analisada estaria ou não conforme o direito, o Judiciário, a um só tempo, entrega a prestação jurisdicional para as partes envolvidas, mas, em alguma medida, também concretiza para toda a sociedade uma regra de conduta.⁴²

E essa busca por mecanismos processuais como o incidente de resolução de demandas repetitivas implica reconhecer exatamente que uma decisão judicial não atinge apenas e tão-somente as partes do processo, mas, de forma reflexa, sinaliza para toda a sociedade uma norma de conduta, pois os jurisdicionados passam a se comportar conforme a interpretação dada pelos tribunais.

Assim, a decisão judicial definitiva representa verdadeira absorção de incerteza por um processo impositivo de escolha racional exteriorizada e fundamentada nas normas vigentes.

Por mais que existam diversos graus possíveis de discussão e rediscussão do caso concreto, no limite, a decisão será sempre um ato impositivo, de substituição da vontade das partes que, sozinhas, não conseguiram alcançar a pacificação⁴³.

O que se deseja do Poder Judiciário é mais a resolução definitiva da questão, para que as partes possam seguir com as suas relações sociais depois de resolvida essa “pendência”, do que propriamente a decisão favorável⁴⁴.

⁴² Evaristo Aragão SANTOS, *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*, p. 134.

⁴³ “Ora, o que fazem os Tribunais? Como atua o sistema jurídico? Por meio de um processo de deslocamento dos problemas (traduzindo em termos de legalidade e ilegalidade as questões que lhe são apresentadas) e através de uma dupla seletividade de suas operações: primeiro, viabilizando escolhas iniciais que absorvam incertezas (para ilustrar: definindo a lei ou formalizando um contrato); depois, viabilizando outras escolhas (por exemplo, verificando se a lei é constitucional ou se o contrato é legal). Para tanto, o sistema jurídico demanda estruturas que definam o grau de complexidade que pode ser compreendido, processado e reduzido no interior do sistema. Estruturas que resistam às variações do ambiente e isolem as desilusões. São essas estruturas que permitem a generalização de expectativas em relação ao direito. O direito, desse prisma, é visto como um mecanismo de seleção e estabilização de expectativas. Sanções, procedimentos e programas condicionais viabilizam esse caráter seletivo e funcional.” (Celso Fernandes CAMPILONGO, *Política, sistema jurídico e decisão judicial*, p. 21).

⁴⁴ “Por isso mesmo a escolha, manifestada por uma vontade institucionalizada, tem por fim a absorção da insegurança gerada pelo conflito, isto é, a decisão não elimina a insegurança, a absorve e, assim, confere segurança, justamente porque confere estabilidade à relação jurídica, impedindo a continuidade de sua discussão.” (Tércio Sampaio FERRAZ JUNIOR, *Segurança jurídica, coisa julgada e justiça*, p. 273-274). Ainda continua o mesmo autor: “Nessa perspectiva pragmática, resgatada dos romanos por Chiovenda, revela-se o caráter eminentemente prescritivo da sentença. Assim, no lugar de uma pretensa (e interminável) busca pela apreensão do justo e do verdadeiro, como conceitos isolados e por isso de difícil

Nesse sentido, longe de retirar a necessidade de amplo debate sobre as questões jurídicas que diariamente batem às portas do Judiciário, essa discussão não pode se pretender eterna, considerando que a qualidade de uma decisão judicial, em relação aos fins a que se volta, deve também considerar o tempo no qual é produzida.

A ocorrência de múltiplas decisões com conclusões distintas para situações idênticas ou semelhantes revelam um sistema deficiente pela incoerência e desarmonia, o que gera, em última análise, desigualdade na aplicação do direito e imprevisibilidade para condutas futuras.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier:

A ideia de que existe um repertório limitado de critérios para que se chegue a uma solução normativa para determinado problema infunde segurança, na medida em que justamente, e novamente pedimos vênias para insistir nesta ideia, gera previsibilidade. (...) A segurança nasce, pois, para a sociedade, na medida em que se sabe que, por mais "criativa" que seja a decisão, esta (nos casos em que ela precisa ser construída a partir de elementos do sistema, porque não se encontra pronta no repertório de solução) só pode estar apoiada em elementos internos ao sistema (ainda que criativamente manejados, mas racionalmente manejados), o que faz com que se saiba de antemão que se conta com uma gama limitada (= dentro das expectativas) de decisões possíveis.⁴⁵

Em um sistema onde os precedentes são observados e a jurisprudência mostra-se estável, os magistrados podem julgar os conflitos com maior igualdade e agilidade, reduzindo a carga de trabalho relacionada às demandas repetitivas e desestimulando a propositura de novas demandas, pois as partes envolvidas em conflito terão uma dimensão mais exata de suas responsabilidades e terão um incentivo maior voltado à composição extrajudicial para reduzir ou evitar os custos do processo.

A expectativa, portanto, é grande em relação ao Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que em boa hora prevê alguns dispositivos que muito irão contribuir para a estabilização da jurisprudência e garantia da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

controle intersubjetivo, a sentença revela-se como resultado de um procedimento regrado de formulação de uma vontade individual com base em lei (...). A decisão transitada em julgado não constitui uma proposição descritiva (verdadeira) da existência de um direito, mas uma norma individual, uma regra concreta." (*Ibid.*, p. 274).

⁴⁵ Teresa Arruda Alvim WAMBIER, *Uma reflexão sobre as cláusulas gerais do Código Civil de 2002*, p. 10-11.

ABBOUD, Georges. **Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante – A ineficácia e os equívocos das reformas legislativas na busca de uma cultura de precedentes.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública.** *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, out 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Trad.: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal PLS nº 166/2010 e Câmara dos Deputados PL nº 8.046/2010.** São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica.** São Paulo: RT, 2001.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Mecanismos de resolução de litígios de massa: um estudo comparativo entre as ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas** (2014). Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil.** Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. V. 2. 7. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil. Processo Coletivo.** V. 4. 7. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** V. I, 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Segurança jurídica, coisa julgada e justiça.** *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n. 3, 2005.

FERREIRA, William Santos. **Súmula vinculante – solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (amicus curiae).** In.

WAMBIER, Teresa Arruda Wambier (coord.) et al. **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e CHUEIRI, Miriam Fecchio. **O Sistema Recursal na Proposta do Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Revisão de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: RT, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: inovações, alterações e supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015.

RAGONE, Álvaro J. Pérez; PRADILHO, Juan Carlos Ortiz. **Código Procesal Civil alemán, ZPO. Traducción com um estúdio introductorio al proceso civil alemán contemporâneo**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Em torno do conceito e da formação do precedente judicial**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Uma reflexão sobre as “cláusulas gerais” do Código Civil de 2002. A função social do contrato**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 831, p. 59, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie. **CPC do Brasil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI202211,51045-CPC+do+Brasil>>.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Primeiras impressões sobre a repercussão geral, a justiça e as instituições**. *Revista Prática Jurídica*. Ano VI. n. 64. Brasília: Consulex, jul. 2007.